



**PARECER N°** 1172/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.004569/2014-73  
**INTERESSADO:** PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.004569/2014-73, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0917702, SEI 0917711 e SEI 0917721, da qual restaram aplicadas seis sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 655.155/16-6.

2. O Auto de Infração nº 02172/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/08/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Local: Áreas para uso aeroagrícola - ZZZZ

Descrição da ocorrência: Operações SAE com autorização vencida

Histórico: Foi constatado através do Diário de Bordo da Aeronave PR-WIZ, que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda, permitiu que a aeronave acima citada, fosse operada em serviço aéreo especializado, nas datas e horas abaixo relacionadas, estando a referida empresa com a validade de sua Autorização para operar, Decisão nº 245, de 30/10/2007, expirada em em 31/10/2012:

01/11/2012 - 06h. 32min.

02/11/2012 - 06h. 44min.

04/11/2012 - 06h. 58min.

07/11/2012 - 06h. 53min.

08/11/2012 - 06h. 46min.

12/11/2012 - 08h. 26min.

3. No Relatório de Fiscalização nº 96/2013/GOAG-PA/SPO, de 12/12/2013 (fls. 02), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 15, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 01/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 3,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012. A fiscalização registra também que a empresa foi autorizada a operar pela Decisão nº 245, de 30/10/2007, com validade até 31/10/2012, e novamente autorizada pela Decisão nº 123, de 20/11/2012, com validade até 21/11/2017.

4. No Relatório de Fiscalização nº 98/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 03), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 02/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 2,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

5. No Relatório de Fiscalização nº 99/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 04), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 04/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 3,3 horas de aplicação, estando a empresa com a

autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

6. No Relatório de Fiscalização nº 100/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 05), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 07/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 4,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

7. No Relatório de Fiscalização nº 101/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 06), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 08/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 4,8 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

8. No Relatório de Fiscalização nº 102/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 07), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 12/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 0,7 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

9. Às fls. 08, cópia da Decisão nº 245, de 30/10/2007, autorizando por cinco anos a operação da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola.

10. Às fls. 09, cópia da Decisão nº 123, de 20/11/2012, autorizando por cinco anos a operação da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., para exploração de serviço aéreo público especializado na modalidade aeroagrícola.

11. Às fls. 10, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Thiago Oliveira Takasse. Às fls. 11, extrato do SACI com dados da aeronave PR-WIZ.

12. Às fls. 15 a 17, Relatórios de Aplicação referente a novembro de 2012 da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda.

13. Por meio do Despacho nº 535/2013/GVAG/GGAG/SSO, de 18/09/2013 (fls. 18), foi solicitado o Diário de Bordo do mês de novembro das aeronaves citadas nas fls. 07 a 09.

14. Às fls. 20, planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 04/11/2012. Às fls. 21, planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 04/11/2012. Às fls. 22, planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 04/11/2012. Às fls. 23, planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 07/11/2012.

15. Em 02/10/2013, foi expedido o Ofício nº 437/2013/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE/ANAC (fls. 24), solicitando cópias legíveis e autenticadas do Diário de Bordo das aeronaves PR-WIZ, PT-ONA e PT-WUP referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

16. Em correspondência de 10/10/2013, a empresa encaminhou a documentação solicitada (fls. 25 a 30).

17. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/08/2014 (fls. 31), o Interessado apresentou defesa em 05/09/2014 (fls. 32 a 35), na qual alega ausência de local, data e hora dos atos infracionais, contrariando o inciso VI do art. 8º da Resolução Anac nº 25, de 2008. Aponta que o Auto de Infração não foi lavrado imediatamente após o cometimento da infração e que não conteria a especificação de qual tipo de serviço aéreo especializado foi realizado pela Autuada. Argumenta ainda que operar com autorização vencida seria diferente de operar sem autorização.

18. Em 27/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, apontando infração ao inciso I do art. 299 do CBA pela ausência de treinamento periódico AC6T em 2012 e citando defesa

diversa daquela que consta dos autos - fls. 39 a 43.

19. Consta ainda da decisão de primeira instância:

Não é possível afirmar em suspensão do Certificado ETA para o Autuado, tendo em vista que o mesmo é pessoa física, e não uma empresa autorizatória, pessoa jurídica.

20. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 26/07/2016 (fls. 47 a 53) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

21. Em suas razões, o Interessado alega ausência de fundamentação, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, e reitera os argumentos trazidos na peça de defesa. Aponta que, em caso semelhante, esta Agência decidiu que a conduta de executar serviços aéreos com portaria operacional vencida configura infração à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Traz aos autos cópia do Certificado de Operador Aéreo nº 2012-10-5IFM-02-00, com base no RBAC 137.

22. Em 01/08/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0917725).

23. Tempestividade do recurso certificada em 05/10/2017 (SEI 1126452).

24. Em Despacho de 06/11/2017 (SEI 1227656), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 10/05/2018.

25. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

26. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/08/2014 (fls. 31), apresentando sua defesa em 05/09/2014 (fls. 32 a 35). Foi ainda notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso em 26/07/2016 (fls. 47 a 53), conforme despacho SEI 1126452.

27. No entanto, é necessário apontar que a decisão de primeira instância faz referência, na sua fundamentação, a fatos estranhos ao presente processo, mencionando suposta infração ao inciso I do art. 299 do CBA por falta de treinamento periódico AC6T em 2012 e alegando que o Autuado seria "*pessoa física, e não uma empresa autorizatória, pessoa jurídica*". O Auto de Infração que inaugura o presente processo, conforme a própria decisão de primeira instância menciona em seu relatório, foi lavrado pela constatação de que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda. realizou serviços aéreos públicos especializados, modalidade aeroagrícola, com autorização vencida. Tal infração foi capitulada, no Auto de Infração, na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA. Logo, não há congruência entre a fundamentação da decisão de primeira instância e os documentos juntados aos autos na fase instrutória.

28. Além disso, o parecer de fls. 39 a 42 sugere a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e a decisão, após indicar concordância com o parecer, anuncia a aplicação de seis multas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) cada, totalizando um crédito de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

29. Pelo exposto acima, entendo ser nula a decisão de primeira instância proferida em 27/04/2016 (fls. 39 a 43).

30. Nesse ponto, cabe analisar o feito sob o ponto de vista da prescrição. O prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, a seguir, *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

31. A mesma Lei trata dos marcos interruptivos da prescrição em seu art. 2º, a seguir, *in verbis*:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

32. Considerando que as infrações imputadas foram praticadas em 01, 02, 04, 07, 08 e 12/11/2012 (fls. 01) e o Interessado, notificado do Auto de Infração em 20/08/2014 (fls. 31), temos que o prazo para apresentação de defesa expirou em 09/09/2014 e o prazo para proferir decisão válida de primeira instância administrativa irá expirar em 09/09/2019, sendo, portanto, viável remeter os autos à primeira instância administrativa para que profira nova decisão, sem indícios de incidência do instituto da prescrição.

33. Diante do exposto acima, deixo de analisar o mérito do presente processo.

### III - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 39 a 43, com o conseqüente CANCELAMENTO DO CRÉDITO DE MULTA registrado no SIGEC sob o número 655.155/16-6, e RETORNAR OS AUTOS para o competente setor de primeira instância (ACPI/SPO), para que este profira decisão de primeira instância administrativa válida e siga o regular processamento do feito.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1861392** e o código CRC **3A1653EB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1269/2018**

PROCESSO Nº 00068.004569/2014-73

INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 28 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 27/04/2016, da qual restaram aplicadas seis multas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 02172/2014 – *Realizar serviços aéreos especializados com autorização vencida em 01, 02, 04, 07, 08 e 12/11/2012*, capituladas na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando a necessidade aplicar a regularidade processual no presente feito, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1172/2018/ASJIN - SEI 1861392**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente, por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 39 a 43, por CANCELAR as seis multas aplicadas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) cada, registradas sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 655.155/16-6 e por RETORNAR os autos à SPO, para que seja proferida decisão válida de Primeira Instância Administrativa.**

À Secretaria.

Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 655.155/16-6.

Remetam-se os autos para a ACPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 02172/2014.

*Cassio Castro Dias da Silva*

Matrícula SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1863278** e o código CRC **1D3C4A71**.